



## LEI Nº 2510/2023

Altera a Lei Municipal nº 2.265/2019 que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e o Conselho Tutelar.

PREFEITO MUNICIPAL. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

### Seção III Do processo de escolha e do mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 1º Altera-se o Art. 40, da Lei Complementar nº 2.265/2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de Eleição pelo voto direto, secreto, uninominal, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público”.

Art. 2º Altera-se o Art. 41, da Lei Complementar nº 2.265/2019, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 anos, permitida a recondução por novos processos de escolha”.

Art. 3º Altera-se o Art. 42, da Lei Complementar nº 2.265/2019, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no Município comprovadamente há pelo menos dois anos;
- IV. Ser eleitor;
- V. Escolaridade mínima em nível de Ensino Médio Completo na data da posse;
- VI. Participação dos candidato (a)s homologado (a)s em curso de formação que deverá ser fornecido pela administração municipal”.



Parágrafo único. Os requisitos referidos nos Incisos I a V deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

#### Seção IV Da posse, remuneração e direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 4º Altera-se o Art. 50, Inciso III da Lei Complementar nº 2.265/2019, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 50. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

III- licença- paternidade de 15 dias".

#### Seção V Do regime disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art. 5º Altera-se o Art. 53, da Lei Complementar nº 2.265/2019, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 53. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I. Manter conduta pública e particular ilibada;
- II. Zelar pelo prestígio da instituição a que serve;
- III. Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua Manifestação à deliberação do colegiado;
- IV. Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais Atribuições;
- V. Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI. Desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII. Elaborar e encaminhar relatório trimestral ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente de Aranbaré, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;
- VIII. Alimentar e sistematizar as informações relativas às demandas de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA, ou sistema equivalente".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE ARAMBARÉ



GABINETE  
DO  
PREFEITO

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 13 de abril de 2023.

Jardel Magalhães Cardoso  
Prefeito Municipal